

AS PROMESSAS DO SISTEMA PUNITIVO E A REALIDADE OPERACIONAL: O DISCURSO IDEOLÓGICO DA RACIONALIDADE DOGMÁTICA

*THE PROMISES OF THE PUNITIVE SYSTEM AND REALITY
OF OPERATING SYSTEM: THE IDEOLOGICAL DISCOURSE
OF DOGMATIC RATIONALITY*

Érica Babini Lapa do Amaral Machado

Professora Assistente da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

E-mail: ericababini@hotmail.com

Data de Recebimento: 21/07/2011 Data de Aceite: 04/11/2011

RESUMO: O artigo visa compreender como a realidade carcerária brasileira – cuja estrutura é seletiva, apenas criminalizando aqueles que não se adéquam ao modelo de consumo neo-liberal – é escamoteada pelo discurso da racionalidade instrumental da Dogmática Jurídica. Isto é, pretende-se verificar como a técnica abstrata de tipificação de condutas para proteção de bens jurídicos com o objetivo de realizar as pretensões de segurança jurídica, concretizada no exercício da punibilidade, esconde outros objetivos não declarados que se resumem na neutralização do indesejado social. Os dados do censo penitenciário no Brasil demonstram que os frequentadores dos espaços do sistema punitivo são consumidores falhos, protagonistas estigmatizados de uma realidade latino-americana que, em seu contexto marginal, vale-se da violência estrutural para realizar a organização social, por meio da não satisfação de necessidades fundamentais – aproveitamento do trabalho alheio por uma minoria, repartição desigual de riquezas, má realização de serviços assistenciais, divisão de classes antagônicas, mínima possibilidade de mobilidade vertical etc. Nesse sentido, tendo que os consumidores falhos são poluentes da beleza moderna, não são reconhecidos como vítimas de uma violência de Estado tidos como criminosos, portanto, para assegurar a tranquilidade do futuro cabe ao Estado retirá-los do contexto punitivo, o que o faz por meio da racionalização dogmática do sistema punitivo. O que se dá é a ocultação do sistema penal subterrâneo pelo sistema aparente que propaga proteção de bens jurídicos, exaltando o princípio da igualdade,

mas que, na prática, se volta para aqueles mais vulneráveis os quais, na verdade, são o retrato da ineficiência estatal anatematizada pelos estereótipos da pobreza.

Palavras-chave: Racionalidade dogmática; Seletividade; Neutralização do indesejado.

SUMMARY: The article seeks to understand how reality Brazilian prisoners - whose structure is selective, only criminalizing those who do not fit the pattern of consumption of neo-liberal - is concealed by the discourse of instrumental rationality of Dogmatics. This is intended to check how the technique of abstract characterization of conduct for the protection of legal rights in order to make the claims of legal certainty achieved in the exercise of punishment undeclared hide other objectives which are summarized in the neutralization of socially undesirable. Census data show that in Brazil prison goes spaces are consumers of the punitive system flawed protagonists of a stigmatized Latin American reality that marginal in its context, it is the structural violence to achieve social organization, not through satisfaction of basic needs, harnessing the labor of others by a minority, unequal distribution of wealth, poor performance of health care services, division of antagonistic classes, no possibility of upward mobility and so on. In this sense, and that consumers are flawed beauty of modern pollutants, are not recognized as victims of state violence to ensure that the peaceful future, but as such are regarded as criminals, and therefore the state must remove them punitive context. What happens is the concealment of the criminal justice system underground system that propagates apparent protection of property and legal security, extolling the principle of equality, but in practice turns to those most vulnerable and, in fact, are the picture of inefficiency State anathematized by the stereotypes of poverty.

Key words: Rationality dogmatic; Selectivity; Neutralization of unwanted.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A problemática da criminalidade é rotineiramente resolvida pelo senso comum por meio do incremento de penas e criminalização de novas condutas, conformando-se como uma cultura punitiva. Creditando, assim, ao sistema penal a capacidade de resolução dos conflitos. Naturalmente, o Estado maneja estas pretensões para legitimar o poder punitivo, de modo que é possível perceber que a aceitação social do

jus puniendi está condicionada à proteção de valores (bens jurídicos) tomados como os mais importantes para sociedade, incidindo igualmente sobre todos os cidadãos.

Nesse sentido, a dogmática instrumentaliza-se para “o combate ao crime”, ofertando, por meio de verdades (dogmas), as seguranças e as estabilidades almejadas, justificando, portanto, as atuações do sistema criminal que cresce, enrijecendo o trato dos conflitos sociais, mas que permanece inquestionável, dadas as promessas que declara.

No entanto, o desenvolvimento das vertentes criminológicas recentes – de cunho crítico – passaram a questionar aquele saber dogmático, abstrato, por meio do confronto das promessas declaradas do sistema de justiça penal e os dados estatísticos, denunciando as atuações do sistema criminal.

Neste artigo, pretende-se perceber as relações entre promessas dogmáticas de proteção de bens jurídicos (funções declaradas) e a atuação do sistema punitivo (funções não declaradas)¹ na realização dessas promessas, por meio de dados fornecidos pelo censo penitenciário, compreendendo em que medida aquelas são executadas na realidade.

1 A FORMAÇÃO DA DOGMÁTICA PENAL E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS COMO FUNDAMENTO LEGITIMANTE DO SISTEMA PUNITIVO: A RACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

A formação do Direito Penal moderno, conquista do movimento de racionalização da modernidade, é estruturada sob explicações racionais do poder punitivo. Está politicamente relacionada ao Iluminismo e, por exatamente guardar um viés histórico, avulta-se a necessidade de elucidar alguns conceitos, não no sentido das temporalizações, e sim como artífices de interpretação política, a fim de se perceber

¹ É imprescindível pontuar o que se entende por “função”, uma vez que o termo comporta vários significados. Neste trabalho, é priorizada a distinção apresentada por Vera Regina que enumera duas ordens de apreciação: a juridicopenal, indicando as consequências desejadas de uma coisa, equiparando-se à meta ou missão; e a linguagem sociológica que significa a soma das implicações objetivas de uma coisa. A compreensão dessa diferença é condição *sine qua non* para justificar mais adiante a metodologia utilizada neste trabalho, cujo escopo foi confrontar as funções oficiais e declaradas com as funções latentes, não desejadas oficialmente, mas que são realizadas efetivamente (ANDRADE, 2003, p. 40).

as interseções das aspirações ideológicas postadas na modernidade através das propostas teóricas e práticas da política criminal. Afinal, não se pode perder de vista que “os conteúdos históricos podem permitir descobrir a clivagem dos enfrentamentos e das lutas que as ordenações funcionais ou as organizações sistemáticas tiveram como objetivo, justamente mascarar” (FOUCAULT, 1999, p. 11).

Neste sentido, é escusável traçar o recorte do que se denomina tempos modernos² em 1800, não obstante não ser esse o marco do período em todo o mundo. Todavia, tendo sido a França a referência para a transformação no Direito Penal moderno, caracterizando um marco de ruptura entre burguesia e o regime absolutista, é sob a sua égide que se pretende firmar a investigação.

1.1 MODERNIDADE E RAZÃO INSTRUMENTAL: EM BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA

Considerando que a formação do Direito Penal moderno é uma tentativa à contraposição do período anterior (Idade Média e Absolutismo monárquico), natural seria ingressar por aqueles meandros. Entretanto, dada a exiguidade deste trabalho, a etapa será ultrapassada³, o que não desnatura a necessidade de compreender que no fim do século XVI e já por todo o XVIII, a ciência passou a desempenhar grande papel na vida da sociedade ao prometer novas descobertas – como o fez com o Novo Mundo, indicando o início de um tempo, consumindo as expectativas escatológicas da teologia para acelerar a experiência histórica. Um quadro que influenciou sobremaneira o Direito.

Confiança *versus* risco e segurança *versus* perigo são os sentimentos que se pretendia superar, elaborando-se instituições sociais no sentido de favorecer os primeiros em detrimento dos segundos, isto é, as possibilidades *versus* as sombras se instalam com todo o arcabouço liberal e desenvolvimento industrial.

² A expressão modernidade, utilizada ao longo de todo o trabalho, é específica para indicar um período de mudança socioestrutural e intelectual que teve início na Europa ocidental no final do século XVII e culturalmente ganhou maturidade com o Iluminismo e tornou-se projeto de vida, ganhando profundidade, com a Revolução Industrial (primeiro com o capitalismo e mais tarde com o comunismo (SANTOS, 2006).

³ Para compreensão mais aprofundada sobre a relação entre os períodos pré-liberal e liberal e as repercussões no Direito Penal, ver Freitas (2001).

A formação do Estado liberal correspondia às necessidades burguesas de liberdade e segurança para as trocas comerciais, independentemente do dirigismo mercantilista até então existente com os monarcas⁴. Era necessário substituir o caos, a imprevisibilidade e a insegurança, próprios de sistemas teóricos e práticos da Idade Média, por previsibilidade, imparcialidade e sistematicidade (aliás, com a ascensão da burguesia houve um tratamento rigoroso aos crimes contra o patrimônio, posto que esses ameaçavam a segurança das relações mercantis [JESCHECK, t. II, 1993, p. 82]).

O Estado moderno, que nascia neste contexto, significava unificação, seja da sociedade, seja da estrutura política, em que o Direito funcionaria como elemento de coexistência das liberdades asseguradas pelo Estado, razão pela qual a lei era supervalorizada como única fonte do Direito, já que ela representava a vontade de todos – universalmente – e por isso não estaria nenhum cidadão subjogado a outro.

A modernidade que se corporificava visa o futuro linearmente, posto que alimenta a técnica e esta consubstancia o progresso, formando expectativas. Trata-se de uma crença nas verdades absolutas, no planejamento racional de ordens sociais ideais, e a padronização do conhecimento e da produção, tudo construído a partir de uma tentativa de capturar as descontinuidades da natureza e da história humana (HARVEY, 1996, p. 23).

A ideia de civilização, fruto dos engenhos do contrato social, demandava a imposição de ordem, um compromisso que se traduzia na promessa de segurança. A ideia de “ordem” implica regularidade e estabilidade, em que os atos são regrados, favorecendo a previsibilidade dos acontecimentos: era necessário afastar toda a instabilidade do passado (BAUMAN, 1998, p. 20). E a ciência era a ferramenta capaz dessa contenção da natureza, dada a vontade de humanidade (oposto da natureza), na qual os objetos (seja a planta que nasce no local desarmonioso, sejam os “débeis mentais” que não têm utilidade) devem ser meticulosamente analisados pela ciência, de modo que se comprometerem a ordem, devem ser rejeitados.

⁴ Do ponto de vista econômico, a concepção mercantilista de dirigismo estatal inviabilizava os lucros burgueses, de modo que começaram a surgir teses sobre o livre mercado, influenciando diretamente o conteúdo do direito liberal, que deveria se ocupar tão somente com a proteção dos direitos individuais, isto é, no plano político era imprescindível impor limites ao Estado.

Neste cenário, a proposta de Descartes (1973, p. 25) de um “verdadeiro método para chegar ao conhecimento de todas as coisas que meu espírito fosse capaz”, dos processos de adestração ao método como única forma possível de a ascensão ao ápice do conhecimento, foi a fórmula perfeita.

O sujeito é que conhece o objeto e o define, explica-o. A razão, que diferencia o homem dos animais, por ser capaz de produzir conhecimento e de memorizar, classifica o mundo em entidades, formando estruturas aptas a manipular os acontecimentos em probabilidades, afastando as causalidades (BAUMAN, 1999a, p. 9). Esta razão é tomada como a chave de todos os problemas.

É assim que o paradigma dominante da racionalidade presente desde a revolução científica do século XVI foi levado às ciências sociais no século XIX, pautando-se numa racionalidade como modelo totalitário, posto que só era científico aquele saber que se ajustasse aos princípios epistemológico e regras metodológicas. Afinal, “ordem e estabilidade do mundo soa a pré-condição da transformação tecnológica do real” (SANTOS, 1999, p. 16).

O projeto de modernidade, como se percebe, foi um esforço intelectual dos Iluministas para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade e as leis universais, em que o acúmulo de conhecimento, gerado na busca da emancipação humana, prometia a liberdade das escassezes, da arbitrariedade e das calamidades naturais. Além disso, o desenvolvimento das formas racionais de organização social e de modos racionais de pensamento permitia a liberdade da irracionalidade dos mitos e da religião e do uso arbitrário de poder (HARVEY, 1996, p. 23). Foi esta proposta racionalista que engendrou o consenso como elemento legitimante⁵ da formação do Estado, porque ele representava “os fundamentos materiais da organização da vida: a distribuição da propriedade e a divisão do trabalho resultante; as normas de proteção da propriedade e do bem-estar material dos membros da comunidade” (CASTRO, 1982, p. 41).

Este paradigma foi impresso no Direito Penal. César Beccaria, em sua pequena obra *Dos Delitos e das Penas*, traçou argumentos

⁵ Para a realização deste esquema, a legitimidade, enquanto “sentimento expresso por uma comunidade de que determinada conduta é justa, correta [...]”. (SABADIELL, 2008, p. 127).

(ainda que sem nenhuma organização) para modificação de estruturas arbitrárias, desproporcionais e imprevisíveis do Direito Penal do terror. Influenciados por Locke, Montesquieu e Rousseau fundaram toda sua ideia no contrato social, no utilitarismo e na divisão de poderes, com a preocupação de legitimar o direito de punir pela finalidade que declara cumprir – proteger interesses subjetivos. É por isso que deve o Direito Penal “produzir a máxima felicidade para todos” (BECCARIA, 2007, p. 35); só podendo punir o indivíduo na medida necessária à preservação de direitos individuais, e tudo que extrapolar este limite é abuso de poder.

1.2 A RACIONALIDADE LEGITIMANTE DO *JUS PUNIENDI*: A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS

A dogmática penal, naquele contexto, visando dar uma resposta ao porquê punir, foi estruturada na proteção de valores, os quais, por representarem a vontade de todos indistintamente, faz valer o contrato social, não existindo outro melhor mecanismo democrático.

O conceito de bem se relaciona com o interesse transformado pela norma jurídica em interesse jurídico, já que toda norma jurídica surge para amparar algo e/ou alguém numa relação de interesse; e para que seja preservado, esse interesse se transforma em interesse jurídico, tornando-se um bem (UBIETO, MCMXC, p. 20).

No entanto, apesar de, em grande maioria afirmar que o Direito Penal protege bens jurídicos, a doutrina não é assente quanto à determinação de seu conteúdo, em que reina grande controvérsia. Muñoz Conde defende um conceito individualista, ao que denomina de teoria personalista, segundo a qual, o bem jurídico é “tão importante como o interesse humano carente de proteção penal é ele mesmo um processo – social e político – através do qual se constitui” (MUÑOZ CONDE; ARÁN, 2002, p. 79).

No Brasil, Everardo da Cunha Luna, há mais de três décadas, já se referia às duras provas e vicissitudes pelas quais passaria o bem jurídico, posto que nem sempre se quer ver nele o objeto de proteção jurídico-penal, referindo-se ao debate alemão do Direito Penal da vontade no regime nazista e do crime sem ofensa na Itália que teve espaço com o fascismo (LUNA, 1970, p. 27) .

Para Aníbal Bruno, bens jurídicos são interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que são elevados “à categoria de bens

jurídicos, julgando-os merecedores de tutela do Direito [...]” (BRUNO, 1984, p. 29) , assim como a de Assis Toledo, são “valores ético-sociais que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas” 34. E por fim, entre vários outros, coleciona-se o magistério de Magalhães Noronha que define o bem jurídico como “o bem-interesse protegido pela norma penal” (TOLEDO, 1994, p. 16).

Compreendendo a dimensão do conceito do que seja bem jurídico, Roxin apresenta a problemática

O bem jurídico já foi identificado como bem vital, reconhecido socialmente como valioso, como valor jurídico ou interesse jurídico, como interesse juridicamente reconhecido em um determinado bem como tal em sua manifestação geral... como unidade funcional valioso ou como valores institucionais e estados juridico-penalmente protegidos, que são imprescindíveis para a ordenada convivência humana e que devido a estas divergências, que frequentemente são pouco precisas quanto ao seu alcance, o relativo consenso sobre o conteúdo jurídico penal da proteção de bens jurídicos repousa sobre fundamentos inseguros. Por isso, o conceito material de delito e a teoria do bem jurídico seguem contando ainda hoje entre os problemas básicos menos clarificados com precisão do Direito penal. (ROXIN, 1997, p. 70-71).

No entanto, o conceito de bem jurídico, como todos os conceitos normativos, é uma criação artificial, produto de um consenso, muitas vezes, manipulado e pervertido em seus elementos essenciais, de modo que pouco se ganha em afirmar que o Direito Penal protege bens jurídicos (MUÑOZ CONDE; ARÁN, 2002, p. 78). Não é por outra razão que “estas teorias não fazem mais do que explicar ou legitimar ideologicamente a lei penal, mas estão muito distantes de dar uma concepção material de bem jurídico” (MALARÉE, 1984, p. 376).

Como se percebe, a legitimidade do Direito Penal está condicionada à realização da função que declara cumprir. Isto é a proteção dos bens jurídicos que significa a proteção dos valores mais essenciais à pessoa e à sociedade (NAVARRETE, 2002, p. 110); de modo que o uso do *jus puniendi* somente para aquele fim. Aliás, “A proibição de um comportamento sob ameaça punitiva que não pode apoiar-se

num bem jurídico seria terror estatal [...] A intervenção na liberdade de atuação não teria algo que a legitime, algo desde o qual pudesse surgir seu sentido” (ROXIN, 2006, p. 16).

Enfim, no paradigma da ciência como certeza, cuja validade decorre da objetividade, reduzindo o universo de observação àquilo que pode ser matematicamente quantificável, o esquema reflete a pretensão da modernidade de garantir o futuro seguro, perfeito, mantido pela ordem; um mundo transparente em que nada de obscuro ou impenetrável se coloque a caminho do fim da harmonia – nada fora do lugar, um mundo sem sujeira – sem estranhos (BAUMAN, 1998, p. 21). Aqui se dá a auto-imagem⁶ da dogmática, dado seu estudo pelos juristas de forma acrítica (afinal são dogmas).

Diante deste quadro, avulta a necessidade da investigação quanto à efetividade do discurso teórico da proteção de bens jurídicos, de modo a questionar – a função declarada (de segurança e proteção de bens jurídicos tidos igualmente importantes para todos) do sistema punitivo se realiza?

2 DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PUNITIVO À ESTIGMATIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FALHO⁷ – A LÓGICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

O empreendimento de inclinar-se sob a realidade para a verificação dos efeitos da ordem jurídica é um esforço que foge aos métodos da dogmática. A análise da temática cabe à sociologia, cujo papel é, sobretudo, examinar a influência dos fatores sociais sobre o direito e as incidências deste na sociedade, isto é, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico, realizando uma leitura externa do sistema jurídico (TREVES, 1977).

⁶ A auto-imagem (transnacionalizada) da Dogmática Penal é, assim, a de uma Ciência do dever ser que tem por objeto o Direito Penal positivo vigente em dado tempo e espaço e por tarefa metódica (técnico-jurídica, de natureza lógico-abstrata) a construção de um sistema de conceitos elaborados a partir de interpretação do material normativo, segundo procedimentos intelectuais de coerência interna, tendo por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito (ANDRADE, 2003, p. 117).

⁷ A expressão é cunhada por Zygmunt Bauman (1998, p. 24) para designar a população que macula a ordem mundial de pureza que na pós-modernidade é enquadrada no mercado consumidor – são “pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam recursos requeridos”.

A visão sociológica, que tem como objeto o sistema punitivo, é manejada pela Criminologia Crítica, representante da virada paradigmática das análises criminológicas sem nenhuma relação com a investigação das causas da criminalidade, residentes ora no mau uso do livre arbítrio (Escola Clássica), ora no determinismo biológico do criminoso nato (Escola Positiva); ou ainda na própria sociedade em regiões específicas da urbe com a desorganização social ou na ausência de coesão social que deixaria a sociedade em estado de anomia; ou mesmo nas diferenças entre metas culturais e meios institucionais disponíveis. Diferentemente, a nova criminologia tem como perspectiva investigar as condições da criminalização, ou seja, como o sistema penal constrói a criminalidade e os criminosos.

O objeto de estudo é o controle social, por que a sociedade reage a determinadas condutas e outras não (BARATTA, 1999), ensejando cifras ocultas a indicar uma ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes de controle. Desse modo, o crime não é um dado ontológico do homem, nem que o Direito Penal se reduz a um complexo estático de normas, mas resulta de um processo articulado e dinâmico de criminalização, concorrendo todas as agências do controle social formal – o legislador (criminalização primária), Polícia, Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária), e o informal – família, escola, mercado de trabalho, mídia.

Na verdade,

[...] a lei penal configura tão-só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter ‘definitorial’ da criminalidade [...], pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração. (ANDRADE, 2003a, p. 260).

Estabelecida a metodologia de investigação, a Criminologia Crítica chega a diversas observações, como a seletividade, ensejando a criminalização da pobreza..., enfim que o Direito Penal reproduz desigualdades sociais.

2.1 A SELETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL E OS DADOS PENITENCIÁRIOS

A noção de seletividade decorre da nova avaliação sobre informações estatísticas (criminais) a partir dos trabalhos de E. Sutherland que, ao investigar a realidade da alta cúpula de negócios econômicos norte-americanos, percebeu uma gama de crimes realizada por aqueles homens do sistema financeiro sem perseguição pelo sistema punitivo. O sociólogo chegou a questionar se aqueles crimes de colarinho branco eram efetivamente crimes e concluiu que os homens que praticam essa criminalidade são relativamente imunes em razão da influência que exercem na administração da lei, tal qual “os grupos mais poderosos na Idade Média asseguravam relativa imunidade através dos benefícios do clero e hoje, nossos grupos mais poderosos asseguram relativa imunidade em razão das vantagens do negócio ou da profissão” (SUTHERLAND, 1940, p. 15).

Esta vazão entre realidade criminal e números oferecidos pelas estatísticas desqualificou o grau de certeza das estatísticas na quantificação da criminalidade real, demonstrando que as explicações até então dirigidas à criminalidade eram inválidas.

A par destas considerações, a Criminologia Crítica verifica a seletividade do sistema punitivo, considerando que são de várias ordens as ações conflitivas que se resolvem pela via punitiva institucionalizada, mas que nem todos os agentes envolvidos no conflito criminal são submetidos a essa solução a qual é dirigida a uma parcela bem reduzida da população, filtrada por um processo que elege a repressão de uns em detrimento dos demais. Quem é preso, processo e condenado desempenha o papel de criminoso, enquanto que os demais, não identificados como tal, apesar de o serem, permanecem desempenhando o papel de cidadão, respeitador das leis.

Esta seletividade, segundo Zaffaroni (2001, p. 96), deriva de duas variáveis estruturais: a incapacidade operacional do sistema e a elevada elaboração normativa, as quais atestam a falsidade do Direito Penal: “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce. Além do mais, se o sistema penal tivesse realmente o poder criminalizante programado, provocaria uma catástrofe social”.

No sistema carcerário brasileiro, é perceptível a ação seletiva de sua atuação. A consolidação de dados do senso penitenciário do 2º semestre de 2010 demonstra que em todo o sistema prisional do

país, sem considerar a divisão por unidades federativas, envolvendo todos os regimes de pena existem 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e um) pessoas presas entre homens e mulheres, presos provisórios e definitivos (BRASIL, 2010).

Deste *quantum*, 40,69% presos não completaram o ensino fundamental, 16,14% têm ensino médio, completo ou incompleto; 5,1% são analfabetos, 1% têm ensino superior, seja completo ou incompleto e apenas 72, o que equivale a 0%, têm acima do ensino superior⁸. Não somente, ainda analisando os dados informados, 43,56% cometeram crimes contra o patrimônio, 9,94% contra a pessoa, 21,45% tráfico nacional e internacional de entorpecentes, 3,53% de crimes contra a Dignidade Sexual e uma parcela quase insignificante dos demais crimes.

Interessante é observar que a expressão mais significativa dos condenados consiste na prática de crimes contra o patrimônio e que se relaciona com um alto perfil de baixa escolarização, o que, se fossem os dados fidedignos à realidade, faria pressupor que existe uma relação vinculante entre baixo grau de escolaridade e prática de crimes contra o patrimônio, e, ao contrário, que as pessoas de ensino superior, e mais, com instrução acima de ensino superior, não praticam crimes, pois juntos não somam nem 1% do universo de presos.

Entretanto, é óbvio que esta ilação decorre simplesmente de dados estáticos e que não correspondem com uma explicação plausível. É inoxidável que as estatísticas oficiais “subestimam o volume e a distribuição da atividade criminosa na sociedade – são produtos de atividades e decisões práticas ancoradas nas instituições de controle” para criar uma relação (mito) “classe social e criminalidade” (PAIXÃO, 1988, p. 172).

A elucidação dos dados vai mais além, especialmente no sentido de que o que se verifica é a criminalização da pobreza, em que a punição é realizada pelo estigma que o suposto autor de um ato carrega, e não no fato realmente exercitado.

Essa seletividade varia tanto quantitativamente quanto qualitativamente; elementos que permitem perceber “a especificidade da infração e as conotações sociais dos autores (e vítimas), isto é, das pessoas envolvidas” (ANDRADE, 2003a, p. 266), pois enquanto

⁸ Ressalte-se, desde logo, que o programa oficial do senso penitenciário não contempla o perfil socioeconômico do condenado, de modo que não é possível saber a sua renda mínima, seu vínculo de trabalho etc. Na verdade, os únicos índices do perfil do condenado dizem respeito ao grau de instrução, à raça e à nacionalidade.

a intervenção punitiva imuniza as condutas dos mais graves danos sociais como meio ambiente, delitos econômicos, desvios públicos etc, superestima os delitos de menor danosidade, embora de maior visibilidade e afetação direta ao cidadão como o patrimônio.

Neste ensejo, como consequência e fundamento da realização seletiva do sistema punitivo, está a estigmatização, pois o raciocínio da visibilidade e da invisibilidade social dos atos é multiplicado quando refletido na compreensão do senso comum sobre a criminalidade, resultando em estereótipos de cor, status social, condição familiar etc. Esses estereótipos têm força persuasiva capaz de tornar os estigmatizados extremamente vulneráveis a outros fatores, ensejando até uma maior criminalização. É um código social extralegal.

Portanto, não é que os membros da classe pobre têm maior motivação para o comportamento desviante, mas porque têm comportamentos mais visíveis e, conseqüentemente, maiores chances de serem etiquetados. São verdadeiramente mais vulneráveis às práticas organizacionais e sociais discriminatórias, aquela porque cria um argumento legitimador fundado em teorias mirabolantes (como morador de favela, pobre, desempregado etc.) e esta porque convencida deste argumento. Insta questionar – se há uma seleção – sobre quem ela incide?

2.2 QUEM É SELECIONADO E POR QUÊ: A NEUTRALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR FALHO

O filtro identificado na seletividade pode-se cogitar diversas razões, todas talvez com maior ou menor grau de plausibilidade, mas uma delas é de uma lógica cristalina – os que estão à margem de todo o sistema capitalista ameaçam a estrutura vertical da sociedade e põem em xeque a pretensa igualdade tão declarada. Nesse sentido, o Direito Penal mantém as relações sociais de desigualdade.

Aliás, é sempre proveitoso o debate acerca da relação entre economia e pena, a ponto que “a relação entre desemprego e encarceramento é mediada, por conseguinte, por uma percepção da marginalidade social como ameaça à ordem constituída, que se torna hegemônica nos períodos de crise econômica” (DI GIORGI, 2006, p. 55). Neste sentido, numa ordem global, em que a economia neoliberal se pauta pela lógica de que deve sempre existir consumidores insatisfeitos para continuar consumindo, todos aqueles que não se adaptarem a ordem devem ser neutralizados.

Na verdade, num mundo globalizado, sem fronteiras, tanto “turistas quanto vagabundos são consumidores”, mas estes são falhos, pois não têm potencial de recurso e por isso mesmo solapam a ordem, pois não lubrificam a engrenagem da sociedade de consumo, “são inúteis, no único sentido de utilidade em que se pode pensar numa sociedade de consumo; e por serem inúteis, são indesejáveis” (BAUMAN, 1999a, p. 102-104).

Neste sentido, a prisão funciona como espaço para o qual deve ser levada toda a sujeira da ordem global a qual, apesar de emancipar a condução humana por meio da tecnologia, o faz tão somente em relação a alguns, excluindo os outros estranhos. Afinal, pureza e ordem digladiam contra a desordem e a sujeira, pois estas ameaçam aquelas, e na ordem do dia, “os consumidores falhos são os novos impuros” (BAUMAN, 1998, p. 49).

A seletividade recai exatamente sob esses que, além de excluídos, são estigmatizados porque são excluídos, numa retroalimentação constante, de modo que o que se verifica nos dados apresentados é uma real criminalização e o Estado vale-se da violência estrutural para realizar a organização social, com a não satisfação de necessidades fundamentais, o aproveitamento do trabalho alheio por uma minoria, a repartição desigual de riquezas, a má realização de serviços assistenciais, a divisão de classes antagônicas, a mínima possibilidade de mobilidade vertical etc.

Assim, a prisão é usada “para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado. Neste aspecto, a operação gargantuélica das casas de punição converge para – e complementa – a agressiva redução dos programas de bem-estar” (WACQUANT, 2007, p. 126-127). Se, como teoriza Wacquant, o desmantelamento das políticas sociais do *welfare state* implicou a administração da miséria pelo sistema penal, numa realidade em que o Estado de bem-estar existiu em essência, no Brasil, em que a pobreza foi sempre um caso de polícia, dada a ausência de políticas sociais efetivas, o processo de controle da miséria é notório e recorrente.

Na própria observação do autor, em prefácio à edição brasileira, a situação é relevante em razão da massa popular excluída sem adequada rede de proteção assistencial, da truculência policial e os recorrentes processos preconceituosos de raça e cor.

O contexto marginal da América Latina é bem peculiar porque o Estado, dotado de força de controle para realizar a organização do

sistema social, termina por usar essa força para dominar um grupo sob o outro, tornando a violência institucionalizada ilegítima, obstaculizando a democracia e a paz⁹. É uma realidade em que a América Latina sempre esteve na encruzilhada do poder mundial, primeiramente submetida às potências ibéricas que impuseram o modelo mercantil salvacionista, com o colonialismo escravagista, importando na morte dos habitantes e culturas originários, tudo sob o organicismo teocrático. Posteriormente, o neocolonialismo da expansão industrial que, com o organicismo científico, incorporou forçosamente uma realidade cuja maturidade ainda não havia sido atingida, resultando na posição de terceiro mundo, dependente do centro¹⁰. Neste contexto, naturalmente, a marginalidade sempre presente, porém, contida pela polícia, implicando déficits para a democracia brasileira.

Aliás, para assegurar as dimensões do Estado moderno, especialmente uma sociedade capitalista e, posteriormente, globalizada, contexto de competição e expansão do empreendimento, é necessário concentração administrativa para assegurar trocas, vigilância para supervisão da população para o disciplinamento industrial e monopólio dos meios de violência para garantir o acúmulo de capital longe de ameaças daqueles que não são capazes de trocar (GIDDENS, 1991, p. 65).

Hoje com o centro deslocado para os Estados Unidos, que encabeça uma revolução tecnocientífica, determinando revoluções gigantescas de alta especialização tecnológica, genética, nuclear, robótica etc, visando à obtenção de resultados consumerista, e precisando os países de terceiro mundo imiscuírem na nova ordem mundial (apesar da falta de capacidade de competição)¹¹, dá-se a potencialização do perverso processo de criminalização da pobreza.

No Brasil, onde a acumulação capital estabelece modelos hierarquizados de relações sociais sem mobilidade, mantendo a desigualdade social de uma média de 60,1% da população receber até um salário mínimo em 2009, sendo que mais da metade das famílias (35,3%) viviam

⁹ BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Violência e dominação na América Latina: um modelo internacional a des-armar. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, n. 6, v. 2, p. 83-89, 1989.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 119-125.

¹¹ Expressão utilizada por Zaffaroni para caracterizar a forma de dominação colonialista, historicamente exercida sob a América Latina, só que hoje, não mais mercantil ou industrial, e sim tecnológica.

com até meio salário mínimo (IBGE, 2011), o controle é enrijecido, não às políticas sociais inclusivas, e sim pelo sistema de justiça penal. Assim, o sistema penal não criminaliza condutas de graves danos e custos sociais realizados pelas classes hegemônicas no sistema global, criminaliza-se dissidências ideológicas, as legislações são fortemente seletivas, os detidos, muitas vezes, à espera de sentença, mantêm-se à marginalidade social etc., por fim, as implicações sobre a democracia são significativas.

O resultado dessa subjugação é a redução dos serviços assistenciais e o aumento da pobreza, pois as classes mais necessitadas são o principal alvo, dado que agora sem trabalho, porque o operário não é mais peça importante com a nova tecnologia, também não tem a proteção do Estado. Os “consumidores falhos” terminam por ser selecionados pelo sistema, até porque aqueles que não estão inseridos no mercado de consumo, de trabalho, ao revés, atestam a violação aos direitos fundamentais. E o Estado, para escamotear sua ineficiência, transfere-os para o sistema penal como uma “[...] continuada conversão de problemas sociais de complexa envergadura no código crime-pena, quando deveriam ser apreendidos e equacionados no espaço da cidadania” (ANDRADE, 2003b, p. 19).

Estabelecendo um paralelo entre o modelo neoliberal de consumo, em que o individualismo se avoluma, assim como a intolerância e o desejo de neutralização do consumidor falho também se agigantam; e entre modelos ainda vivos de social democracia (que são menos punitivos, com taxas de encarceramento de 82 pessoas [Suécia em 2006] e 75 [Finlândia em 2006]) (LARRAURI, 2009), em que, em decorrência da universalização de prestações sociais, as pessoas tendem a ser mais inclusivas e solidárias, desenvolvendo um senso de responsabilidade social e maior tolerância, redundando em menor medo, ansiedade e demandas punitivistas (LAPPI-SEPPÄLÄ, 2008).

Portanto, sendo o problema social brasileiro, historicamente resolvido no âmbito do sistema punitivo, hodiernamente, com a inclusão do modelo neoliberal de controle social, o uso simbólico do Direito Penal é exponenciado, implicando déficits alarmantes na democracia.

Enfim, na cultura punitivista em os Estados neoliberais se encontram, o Estado, aproveitando-se da função simbólica do Direito penal, torna-se máximo, ao passo que se torna mínimo no campo social (Direito Previdenciário e do Trabalho), “que é precisamente

o campo vital, o campo mais nobre para a construção da cidadania, de modo que a caricatura do estado mínimo equivale a sistema penal máximo x cidadania mínima, para alguns” (ANDRADE, 2003, p. 27).

CONCLUSÃO

Vistas as considerações manejadas anteriormente, percebe-se que os ideais de proteção de bens jurídicos, que justifica e legitima o *jus puniendi*, visando à promoção de segurança e estabilidade, não se verificam na prática.

A Criminologia, ao denunciar o mito do Direito Penal igualitário, tão caro aos dogmas da defesa social e da segurança jurídica, identificando que “a atual forma de definir e sancionar a criminalidade não é mais que um reflexo das próprias injustiças sociais do sistema que produz” (CONDE; HASSEMER, 2009, p. 94), questiona a legitimação da teoria dos bens jurídicos, demonstrando que esta teorização potencializa a exclusão social, pois é em nome da proteção destes bens que se justifica o *ius puniendi*.

Em verdade, as estruturas de persecução penal são seletivas, recaindo apenas na direção daqueles que não se enquadram na ordem posta, sendo considerados, numa sociedade brasileira economicamente emergente, pessoas indesejadas, porque não estão aptas ao consumo, ordem mundial imposta.

Não é por acaso que a maioria dos presos no sistema carcerário são pobres e cometeram crimes contra o patrimônio – pobreza e patrimônio os símbolos do que deve ser controlado (aquela) para o que se proteger (esse). Esta fórmula é histórica e se repete até hoje – desde as Ordenações Filipinas não era a vida da população indígena, nem muito menos a sua liberdade o objeto de preocupação do legislador, mas a extração não autorizada de especiarias da Colônia, um contrabando extremamente aviltante ao monopólio mercantilista (ZAFFARONI, 2003, p. 411-412).

A criminalização da miséria, além de um processo histórico no Brasil, enraizado ideologicamente na cultura, implica, ademais das dificuldades que a pobreza enfrenta para viver com alguma dignidade, ter o estigma de criminoso, temido pelas elites brasileiras, pois macula o ideal estético destas. São separações que mantêm a dominação (ZALUAR, 1984), mas escamoteadas pelo discurso racionalizador da

dogmática autista, de um Direito Penal simbólico, meramente protetor de interesses de classe, mas eufemisticamente declarado (para ser racionalizado) como igual.

Neste cenário todo, pune-se porque se é, e não pelo que se fez, uma estratégia de Direito Penal do autor escancaradamente assumida pela sociedade, que autoriza investidas policiais truculentas em locais pobres – afinal, legalidade para as “pessoas civilizadas” e ordem para os “marginais”, e pior, pelo próprio sistema de Justiça que retoricamente resguarda direitos individuais e coletivos. Por ironia dos acontecimentos, o Tribunal da Cidadania (slogan do Superior Tribunal de Justiça) deslizou por estes meandros:

STJ nega seguimento a habeas corpus de líder do tráfico na Baixada Santista

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) **negou seguimento ao pedido de habeas corpus** em favor de **acusado de liderar tráfico na Baixada Santista**.

Ronaldo é **acusado de posse ilegal de armas de fogo de uso permitido, de uso restrito e com numeração suprida, de munições, metralhadoras, silenciadores, carregadores e outros acessórios**, além de grande variedade de entorpecentes.

A **defesa pedia o trancamento da ação penal. Alegou**, para tanto, que a **apreensão das armas, entre os dias 6 e 15 de junho de 2005, foi durante a abolitio criminis temporária** (período que a lei não abrange) do Estatuto do Desarmamento, já que o prazo de entrega das armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31 de dezembro de 2008..

O relator, ministro Og Fernandes, [...] **afirmou que, quando há apreensão de arma ou munição dentro do período em que o Estatuto do Desarmamento ainda não estava em vigor, o STJ reconhece a descriminalização da conduta. Mas, neste caso, o local, a forma e a grande quantidade e variedade de armas e drogas apreendidas impossibilita a aplicação da abolitio criminis temporária.** (BRASIL, HC 121642, 2010).

Ora, o cidadão foi condenado não porque portava arma de fogo ou munição ilicitamente, violando o bem jurídico incolumidade pública protegido pelo Estatuto do Desarmamento, como afirmou o Ministro – no período específico o STJ reconhece a descriminalização temporária – mas porque o local (e a quantidade de drogas – que nada tem a ver com a discussão sobre o porte ilegal de arma- mera retórica justificacionista) – Baixada Santista e o que ele é – traficante – impõem a segregação. Frise-se a argumentação levantada no HC é para a defesa específica do delito de porte ilegal de arma de fogo, e não tráfico de entorpecente, objeto de outra defesa que sequer foi argumentada pela defensoria pública em sede deste *writ*. Portanto, punido pelo que é, estereótipo que representa, e não pelo que fez, porte ilegal de arma de fogo – porque este caso “Tribunal Da Cidadania” reconhece como descriminalizada naquele período mencionado.

Novamente, o Direito Penal define de forma maniqueísta quem é bom e quem é mal, inocente e culpado, simplificando uma universalidade humana pela dogmática autista, exercício que qualifica o poder de definição¹². Isto tornam explícitas funções declaradas (proteção de bens jurídicos para oferecimento de segurança) assumidas, mas não realizadas, já que se executam as não declaradas, manutenção da desigualdade social pela contenção da pobreza via sistema de justiça penal que no Brasil representa esquematicamente – o perfil da população mais pobre é a que está encarcerada. Assim é fácil concluir que a Teoria dos Bens Jurídico-penais é um critério de justificação retórica de poder, e não de cientificidade. A segurança jurídica, validade da punição, é um embuste e mais viola do que protege valores.

Não obstante todas essas considerações, o empreendimento criminológico resiste, demonstrando a eficácia invertida da postura do moderno Direito Penal. Enfim, o que se dá é a ocultação do sistema penal subterrâneo pelo sistema aparente que propaga proteção de bens e segurança jurídicos, exaltando o princípio da igualdade, mas que na prática se volta para aqueles mais vulneráveis e que, na verdade, são o retrato da ineficiência estatal anatematizada pelos estereótipos da pobreza.

¹² CHRISTIE, Nils. Läs imagenes del hombre em el derecho penal moderno. In: SCHEERER, Hulsman; STEINERT, Christie; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 129.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no Tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 54, p. 270-298, jun. 2004.

_____. *A ilusão da segurança jurídica*. Do controle da violência à violência do controle. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. (Coleção Pensamento criminológico).

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999a.

_____. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999b.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesar. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Hc 121642*. Rel. Min. Og Fernandes. Dje 23/08/2010.

_____. Ministério da Justiça. Estatísticas. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ-D574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2011.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Violência e dominação na América Latina: um modelo internacional a des-armar. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, ano 2, n. 6, v. 2, p. 83-89, 1989.

CASTRO, Lola Aniyar de. Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación: proposiciones para una criminología latinoamericana como teoría crítica del control social. *Capítulo Criminológico*: revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, fasc. 9-10, p. 41-65, 1982.

CHRISTIE, Nils. Lãs imagenes del hombre em el derecho penal moderno. *In*: SCHEERER, Hulsman; STEINERT, Christie; DE FOLTER, Mathiesen. *Abolicionismo penal*. Traducción del inglés por Mariano Alberto Cifardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

- CONDE, Francisco Muñoz., HASSEMER, Winfried. *Introdução a criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- DESCARTES, René. *O discurso do método*. Meditações; objeções e respostas. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- DI GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *Razão e sensibilidade: fundamentos do Direito Penal moderno*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- GUIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Edusp, 1991.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- IBGE. *Síntese dos indicadores sociais*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1>. Acesso em: 22 nov. 2011.
- JESCHECK, Hans Heinrich. *Tratado de Derecho Penal*. Filosofia y ley penal. Tomo II. Granada: Comares Editora, 1993.
- LAPPI-SEPPÄLÄ, T. Trust, Welfare, and Political Economy. Explaining Differences in Penal Severity”. *Crime and Justice: A Review of Research*, Chicago: The University of Chicago Press, v. 37, 2008.
- LARRAURI, Elena. La economía política del castigo. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, v. 11, n. 06, 2009.
- LUNA, Everardo da Cunha. *Estrutura jurídica do crime e outros estudos*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1970.
- MALARÉE, Hernan Hormazábal. Política penal en el Estado democrático. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, n. 3, fasc. II, p. 333-346, mayo-ago. 1984.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. *Derecho Penal*. Parte General. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.
- NAVARRETE, Polaino Miguel. Naturaleza del Deber Jurídico y Función Ético-social en el Derecho Penal. In: RIPPOLLÉS, José Luiz Díez. *La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo: libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: REIS, Fábio Wanderely; O'DONNELL Guillermo (Orgs.). *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, 1988.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Derecho Penal*. Madrid: Civitas, 1997.

SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo*. Para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, Washington, v. 5, n. 1, p. 13-18, February 1940.

TOLEDO, Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TREVES, Renato. *Introduzione alla sociologia del diritto*. Torino: Einaudi, 1977.

UBIETO, Emilio Octavio de Toledo Y. Función y limite del principio de exclusiva protección de bienes jurídicos. *Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, fasc. I, p. 5-27, enero-abril, MCMXC.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro, 1991.

_____. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZALUAR, Alba. *O Rio contra o crime: uma interpretação*. São Paulo: EDUSP, 1984.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.